



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

18 de janeiro de 2.017

Projeto de Lei nº 0512017

Of.GAB.nº 040

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei que autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE a receber de forma parcelada débitos oriundos de mensalidades escolares, inscritas ou não em dívida ativa e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
GERSON ARAÚJO PINTO
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

Câmara Municipal de São João da Boa Vista - SP



PROTOCOLO GERAL 0000044
Data: 31/01/2017 Horário: 10:18



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

PROJETO LEI

“Autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE a receber de forma parcelada débitos oriundos de mensalidades escolares, inscritas ou não em dívida ativa e dá outras providências”.

Art. 1º - Os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, originários de mensalidades escolares, poderão ser pagos de forma parcelada, por instrumento de acordo administrativo, conforme o disposto a seguir:

§ 1º - Os contratos administrativos serão redigidos pelo Departamento Jurídico da UNIFAE onde será assinado pelo titular dos débitos;

§ 2º - Será exigido valor de entrada, que corresponderá o pagamento da 1ª parcela do acordo realizado entre as partes, a ser pago no ato da negociação;

I – Fica facultada a exigência de valor de entrada caso o Departamento Jurídico identifique indícios de extrema carência financeira não se limitando, mas amparando-se aos casos em que:

for o devedor arrimo de família;

estar o devedor desempregado ou em situação laboral informal;

for o devedor dependente de seus pais e estes se encontrarem com sua fonte de sustento prejudicada;

estar o devedor cumprindo o pagamento de mais de um acordo administrativo na UNIFAE.

§ 3º - O débito restante poderá ser dividido conforme necessidade e situação financeira do devedor:

I – limitando-se a sessenta (60) parcelas, quando identificado algum dos casos elencados no inciso “I” do § 2º, artigo primeiro desta lei;

II – ficando os demais casos crivados no que acordarem as partes.

§ 4º - Será acrescido ao valor corrigido do débito, meio por cento (0,5%) ao mês a título de juros até o final do contrato.

§ 5º - Os vencimentos convencionados em contratos, obedecerão por regra, a periodicidade mensal e consecutiva além do valor igualitário das parcelas, tendo como data base o dia dez (10) de cada mês.

§ 6º - Constarão no contrato administrativo, a qualificação das partes, o valor total do acordo firmado, a forma de pagamento bem como a cláusula



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

resolutiva e privilegio de foro para questões que por ventura se originem do contrato.

§ 7º - Fica o devedor sendo o único responsável pelo pagamento das parcelas até a data de vencimento, não cabendo qualquer subterfúgio como alegação de atraso.

§ 8º - Nos casos de não recebimento dos boletos bancários, ficará o devedor obrigado a contatar o responsável pela emissão destes antes de seu vencimento.

§ 9º - É obrigação do devedor informar alteração de endereço postal e de correio eletrônico para correta postagem dos boletos bancários.

§ 10 - Em caso de descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, fica a UNIFAE autorizado a utilizar tal instrumento para fins de propositura de execuções judiciais.

Art. 2º - Incluem-se na previsão do Artigo 1º desta lei os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 3º - Se existir defesa judicial, o devedor deverá desistir, expressamente, de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira pagar.

Art. 4º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias pagas pelos alunos anteriormente à vigência desta lei, a título de **correções, juros moratórios e multa**.

Art. 5º - Feita a quitação do débito, que dar-se-á ao término dos contratos administrativos previstos nesta lei, a UNIFAE requererá junto ao Poder Judiciário a extinção de eventual processo judicial e o levantamento de todas as penhoras e bloqueios judiciais porventura existentes.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

JUSTIFICATIVA

A iniciativa deste Projeto de Lei tem por objetivo tentar buscar uma solução para os casos de inadimplência dos alunos que estudam na UNIFAE com relação às mensalidades escolares, e tendo em vista a crise financeira instalada no país e o fato da Instituição possuir um cadastro de devedores significativos, bem como apontamento do Tribunal de Contas sobre a insuficiência medida de esforço arrecadatório para recuperação do crédito inadimplente.

Entendemos que, apesar dos esforços já empreendidos pela Instituição para a recuperação desses créditos, não são satisfatórios para que se evite perda na receita.

Tais motivos, são razoáveis para a justificativa que ora se apresenta.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete (18.01.2017).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal